



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309919

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2379700-78.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR LEMOS, é embargada MARLENE ARAÚJO LIBORIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JAMES SIANO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 49292

EDEC.Nº: 2379700-78.2024.8.26.0000/50001

COMARCA: São Paulo

EBTE.: Francisco de Assis Alencar Lemos

EBDO.: Marlene Araújo Liborio

DJL

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MÁ-FÉ PROCESSUAL. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

Embargos contra acórdão, alegando má-fé da parte agravante, supostamente causando dilação do prazo processual, requerendo aplicação de penalidades.

II. Questão em Discussão: determinar se a agravante/embargada agiu com má-fé processual, justificando a aplicação de sanções.

III. Razões de Decidir

A má-fé processual deve ser provada, não bastando alegações sem provas ou sem a indicação de prejuízo específico à parte adversa. O exercício do direito de ação e uso de mecanismos processuais não configuram má-fé por si só.

IV. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento: 1. A má-fé processual requer prova concreta e não se presume. 2. O uso de direitos processuais não implica má-fé.

Embargos rejeitados

Cuida-se de embargos de declaração contra o acórdão de f. 44/47, apontando ter a agravante agido de má-fé, causando dilação do prazo necessário ao desfecho da lide, de modo que devem lhe ser aplicadas as penalidades cabíveis.

É o relatório.

Respeitadas as alegações do embargante, parte adversa na ação e a quem interesse o desfecho da demanda, não se vislumbra da parte da embargada conduta ou postura apta a ensejar o reconhecimento da má-fé e as respectivas sanções.

Importa observar que enquanto a boa-fé é presumida a má-fé deve ser provada, não configurada pela parte que exerce a garantia constitucional do direito de ação, como no caso, fazendo uso dos mecanismos processuais que entende cabíveis.

A mera alegação de má-fé desprovida de prova ou do apontamento específico do prejuízo causado à parte adversa não pode ser acolhida.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JAMES SIANO
Relator